



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204274 - ES (2024/0343499-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : COSMO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME AMBIENTAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a validade da citação por edital em processo penal por crime ambiental, previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/1998.
2. O recorrente foi denunciado por crime ambiental, e a citação pessoal foi frustrada no endereço constante dos autos. O Ministério Público não encontrou novo endereço nos sistemas conveniados, resultando na citação por edital e na suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme art. 366 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital é nula por falta de esgotamento das diligências para localizar o réu, causando-lhe prejuízo pela suspensão do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A citação por edital é válida quando o réu não é encontrado nos endereços constantes dos autos, e não há exigência de busca em todos os órgãos possíveis para obtenção de informações pessoais.
5. A tentativa de citação pessoal foi realizada no endereço informado nos autos, e a citação por edital foi determinada após a confirmação de que o réu estava em local incerto e não sabido.
6. A suspensão do processo e do prazo prescricional, sem a realização de atos processuais na ausência do réu, preserva o contraditório e a ampla defesa, não havendo demonstração de prejuízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A citação por edital é válida quando o réu não é encontrado nos endereços constantes dos autos, sem a necessidade de busca em todos os órgãos possíveis. 2. A suspensão do processo e do prazo prescricional, sem atos processuais na ausência do réu, não caracteriza prejuízo ao contraditório e à ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 45.958/PB, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2018; STJ, AgRg no RHC n. 135.185/GO, Rel. Min. Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/8/2021; e STJ, AgRg no RHC n. 186.133/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 23/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204274 - ES (2024/0343499-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : COSMO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME AMBIENTAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a validade da citação por edital em processo penal por crime ambiental, previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/1998.
2. O recorrente foi denunciado por crime ambiental, e a citação pessoal foi frustrada no endereço constante dos autos. O Ministério Público não encontrou novo endereço nos sistemas conveniados, resultando na citação por edital e na suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme art. 366 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital é nula por falta de esgotamento das diligências para localizar o réu, causando-lhe prejuízo pela suspensão do prazo prescricional.

III. Razões de decidir

4. A citação por edital é válida quando o réu não é encontrado nos endereços constantes dos autos, e não há exigência de busca em todos os órgãos possíveis para obtenção de informações pessoais.
5. A tentativa de citação pessoal foi realizada no endereço informado nos autos, e a citação por edital foi determinada após a confirmação de que o réu estava em local incerto e não sabido.

6. A suspensão do processo e do prazo prescricional, sem a realização de atos processuais na ausência do réu, preserva o contraditório e a ampla defesa, não havendo demonstração de prejuízo.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A citação por edital é válida quando o réu não é encontrado nos endereços constantes dos autos, sem a necessidade de busca em todos os órgãos possíveis. 2. A suspensão do processo e do prazo prescricional, sem atos processuais na ausência do réu, não caracteriza prejuízo ao contraditório e à ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 45.958/PB, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2018; STJ, AgRg no RHC n. 135.185/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/8/2021; e STJ, AgRg no RHC n. 186.133/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 23/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por COSMO DOS SANTOS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 5007135-42.2024.8.08.0000. Eis a ementa (fls. 96/97):

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. ILEGALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O RÉU. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. A citação por edital só é cabível quando esgotados os meios disponíveis para localizar o réu, interpretação esta que se coaduna com o pleno exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal.

2. Na hipótese vertente, a tentativa de citação foi realizada no endereço declinado pelo próprio réu quando da lavratura do auto de infração. Ademais, inexistente o ato citatório, o Ministério Público apresentou manifestação consignando de forma expressa que não foi possível encontrar novo endereço do réu nos sistemas conveniados.

3. Não configurada flagrante ilegalidade, uma vez que a postura adotada pelo juízo primevo está em consonância com a legislação e com o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

4. *Habeas corpus* denegado.

Aqui, a defesa alega que a citação por edital realizada pela autoridade coatora é nula, uma vez efetuada sem diligências prévias para obtenção do endereço do recorrente, causando-lhe prejuízo em razão da suspensão do prazo prescricional.

Requer o sobrestamento da audiência prevista para o dia 20/3/2025, até o julgamento final deste recurso, e, no mérito, pede a anulação do processo a partir da

decisão de determinação da citação por edital.

Em 12/9/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 121/123).

Prestadas as informações (fls. 129/131), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 136/138).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Alega a defesa que a citação por edital seria nula, pois efetuada sem a realização de diligências prévias para obtenção do endereço do réu, causando-lhe prejuízo em razão da suspensão do prazo prescricional.

Pelo que se extrai dos autos, o ora recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/1998, em 28/4/2014, no Córrego Rancho Alto, Sítio Reserva. A denúncia foi recebida em 13/1/2017, tendo sido determinada a citação. Expedido mandado para a Rua Bom Jesus, s/n, Córrego Alegre, Sooretama/ES, apontado como endereço do domicílio do acusado, conforme consta do auto de infração, do relatório circunstanciado do IDAF e da denúncia. Na sequência, o oficial de justiça certificou que deixou de citá-lo, porque, segundo informações obtidas através de um morador da localidade, ele teria se mudado para local incerto e não sabido. Inexitoso o ato citatório, o Ministério Público apresentou manifestação consignando de forma expressa que não foi possível encontrar novo endereço do réu nos sistemas conveniados. Expedido o edital de citação, e decorrido o prazo legal, o paciente não compareceu ao processo, quedando-se inerte quanto à apresentação de resposta à acusação ou constituição de causídico nos autos, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Em 14/2/2024, o defensor requereu habilitação nos autos, apresentando procuração, e na mesma data, apresentou resposta à acusação, oportunidade em que arguiu a nulidade da citação por edital.

Ora, não há *nulidade na citação por edital se o acusado não foi encontrado nos endereços mencionados em diversas peças constantes dos autos, inclusive do*

inquérito policial, não havendo uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o denunciado possa ter declinado suas informações pessoais (RHC n. 45.958/PB, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 12/3/2018). Ademais, restando frustrada a tentativa de citação pessoal do réu no endereço informado nos autos e estando o imputado em local incerto e não sabido, não há nulidade na determinação de citação por edital (AgRg no RHC n. 135.185/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/8/2021). Confira-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não localizado o acusado nos endereços constantes dos autos, mesmo após pesquisa, com diligência inclusive em outro Estado, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia.

2. A citação por edital exige a realização de diligências e o esgotamento dos endereços completos indicados nos autos. Não se extrai daí a obrigação de realização de buscas em todo e qualquer órgão que possa conter informações do acusado. Precedentes.

3. Informações incompletas e rarefeitas, inclusive quanto à atualidade, sobretudo quando há outro endereço atual e completo informado em pesquisa e efetivamente diligenciado, não ensejam, por si sós, nulidade.

4. Considerando que a citação por edital operou a suspensão do feito, não sendo realizados atos processuais na ausência do citado fictamente, preserva-se a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo ser demonstrado eventual prejuízo - *pas de nullité sans grief* -, o que não ocorreu *in casu*.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 186.133/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe 23/8/2024).

Por fim, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *alterar o entendimento da Corte de origem acerca do não exaurimento das diligências de forma a autorizar a citação por edital, demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado em instância especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. (AgInt no AREsp 886.701/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2017) – (AgRg no AREsp n. 1.195.474/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).*

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0343499-3

RHC 204.274 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00208988620168080030 208988620168080030 50071354220248080000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSMO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025